CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL FRANCESCO CAPOTORTI

apresentadas em 9 de Março de 1978 *

Conclui que o Tribunal responda:

O n.° 1 do artigo 67.° do Regulamento n.° 1408/71, em virtude do qual um Estado-membro só deve considerar um período de emprego cumprido ao abrigo da legislação doutro Estado-membro na condição de este período de emprego ter sido considerado como período de seguro se tivesse sido cumprido ao abrigo da legislação do primeiro Estado-membro, deve ser interpretado no sentido de que esta condição não é aplicável se o período de emprego for considerado no outro Estado-membro, como um período de seguro.

* Língua original: italiano.